Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: DECISAO INICIAL
Ação Civil Pública (L.E.)
SERRANÓPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Luciano Henrique de Toledo - Data: 08/04/2020 22:15:15

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Serranópolis
Serranópolis - Vara das Fazendas Públicas
Rua José Peres de Assis, Qd. 33, Setor São José, Serranópolis-GO- FONE: (064) 3668-1326, CEP:75.820-000

Protocolo nº: 5167872.76.2020.8.09.0179

Ação: Ação Civil Pública (L.E.)

Promovente(s): Ministério Público Do Estado De Goiás

Promovido(s): O Municipio De Serranópolis

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face do **MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS.**

O Ministério Público pleiteia providência jurisdicional para declarar a nulidade do Decreto Municipal n° 45/2020 que dispõe acerca das medidas de isolamento social em razão do vírus COVID 19 em Serranópolis-GO.

Assevera que, no dia 31 de março de 2020, o chefe do Poder Executivo local editou os Decretos n° 45 e 55/2020 autorizando o funcionamento de todas as atividades comerciais do município, contrariando as recomendações da OMS, do Ministério da Saúde, os decretos estaduais e a legislação federal.

Requereu liminarmente a concessão da tutela provisória de urgência para adoção das medidas que ao final pretende, sendo elas: declarar a nulidade e suspender os efeitos do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/04/2020 08:52:36
Assinado por LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
Validação pelo código: 10403562022078456, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: DECISAO INICIAL
Ação Civil Pública (L.E.)
SERRANÓPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Luciano Henrique de Toledo - Data: 08/04/2020 22:15:15

decreto municipal nº 55/2020, especificamente artigos 3º e 5º nos pontos em que autorizam a abertura e funcionamento de atividades não essenciais; impor obrigação de fazer ao Município de Serranópolis, consubstanciada em réplicar e regulamentar os decretos estaduais editados de n. 9.633/2020, 9.637/2020, 9.638/2020, 9.644/2020 e 9.645/2020; impor, ao Município de Serranópolis, obrigação fazer consistente em adotar, executar e fiscalizar as medidas de prevenção e enfrentamento especificadas nos Decretos Estaduais de nº 9.633/2020, 9.637/2020, 9.638/2020, 9.644/2020, 9.645/2020; impor obrigação de não fazer ao Município de Serranópolis consistente em flexibilizar as medidas adotadas em âmbito estadual; dar ampla publicidade à decisão judicial, em todos os meios de comunicação oficial do município, a fim de que a população seja devidamente comunicada e esclarecida quanto aos serviços autorizados, com imposição de multa pessoal ao chefe do executivo e ao município em caso de descumprimento.

É o suscinto relatório.

DECIDO.

A presente decisão em caráter liminar não exaure a apreciação da matéria, mas tão somente confere efetividade à pretensão do legislador ao estabelecer, nos artigos 300 do CPC e artigo 12 da Lei 7347/85, a possibilidade de deliberação do Estado Juiz, em situações excepcionais, proteger o direito verossímil que esteja em risco eminente, caso o deslinde do feito somente se dê ao final do trâmite regular do processo.

Esclareço que não é dado ao Poder Judiciário interferir em atribuição de outros poderes senão quando houver afronta ao sistema jurídico posto, para restabelecer a ordem legal e garantir a harmonia constitucional.

Sob estas considerações, ressalto que não é tarefa do Poder Judiciário apontar quais são as melhores medidas a serem tomadas para combater a crise do sistema de saúde, se é o isolamento horizontal, vertical, distanciamento social ampliado, seletivo, bloqueio total, etc. Tal conclusão carece de uma gama de informações e estudos técnicos que fogem à atribuição do órgão julgador.

A análise do pleito portanto se resume à área jurídica, considerando o arcabouço normativo existente, sem desprezar o cenário extraordinário que atravessa a humanidade em razão de uma das maiores pandemias que o mundo já enfrentou.

A pandemia de COVID-19 é fato notório desde sua

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/04/2020 08:52:36
Assinado por LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
Validação pelo código: 10403562022078456, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: DECISAO INICIAL
Ação Civil Pública (L.E.)
SERRANÓPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Luciano Henrique de Toledo - Data: 08/04/2020 22:15:15

declaração pela OMS. Em âmbito nacional, fora exarada a Portaria n° 188/2020 do Ministério da Saúde declarando estado de emergência de saúde pública de interesse nacional.

Nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre União (normas gerais) e Estados da Federação (de forma suplementar à União). Aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Em rápida resposta, na data de 06/02/2020 o Congresso Nacional decretou e o Presidente da República Sancionou a Lei 13.979 que estabeleceu as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus. Os Decretos 10.282 e 10.292/2020 estabeleceram quais são os serviços essenciais para fins de liberação das atividades em regime de quarentena.

Eis aí portanto a norma geral disciplinando a matéria.

O artigo 3º, inciso II, da Lei 13.979 estipula a possibilidade de adoção da medida de quarentena como estratégia que consiste na "restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus".

No parágrafo 5º, ainda do artigo 3º, da Lei 13.979, consta que ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre as condições e prazos da quarentena. Já no parágrafo 7º, restou normatizada a possibilidade de que os gestores locais adotem a medida de quarentena desde que autorizados pelo Ministério da Saúde.

Por meio da Portaria 356/2020, em seu artigo 4º e parágrafos, o Ministro de Estado da Saúde autorizou a adoção da medida de quarentena pelo prazo de 40 dias prorrogáveis pelos secretários de saúde do estado ou do município: "*§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.*".

Por sua vez, o estado de Goiás, através dos Decretos 9.633/2020, 9.637/2020, 9.638/2020 e 9.644/2020 determinou a suspensão de diversas atividades não essenciais, em aparente consonância com a legislação federal, exceto quanto ao prazo final de adoção das medidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/04/2020 08:52:36
Assinado por LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
Validação pelo código: 10403562022078456, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: DECISAO INICIAL
Ação Civil Pública (L.E.)
SERRANÓPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Luciano Henrique de Toledo - Data: 08/04/2020 22:15:15

Explico.

Ocorre que o Decreto 9.645/2020 estendeu a adoção da medida amplamente restritiva até a data de 19/04/2020, que à princípio estaria dentro do prazo de 40 dias. Contudo, através do Boletim Epidemiológico nº07, veiculado pelo Ministério da Saúde em 06/04/2020, à partir de 13 de abril não mais há autorização para adoção das medidas de quarentena de modo irrestrito, *verbis*: "*A partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS). Os conceitos são apresentados neste boletim.*"

Esclarece ainda tal boletim, quais as limitações da nova sistemática DSS: "*Estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias ou condições de risco como obesidade e gestação de risco. Pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos.*"

Sob tais circunstâcias, até a data de 13 de abril de 2020, as restrições impostas pelo Decreto Estadual 9.633/2020 são válidas e devem ser observadas em sua plenitude. Após, se porventura os casos confirmados não tenham impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, deverá ser observado o Distanciamento Social Seletivo conforme estipulado pelo Ministério da Saúde. Não cabe ao município se contrapor a tais medidas.

Com tais considerações, é verossímil que o Decreto Municipal nº 45 de 31/03/2020 extrapolou de sua competência para legislar sobre assuntos locais, afrontou a Lei Federal de nº 13.979/2020 e o Decreto Estadual nº 9.633/2020 em inobservância às recomendações proferidas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial do Comércio.

Não se ignora a necessidade deveras urgente de retomar a economia local e proporcionar aos indivíduos meios para garantir seu sustento. Contudo, em meio a uma pandemia sem precedentes como a atual, as decisões devem ser tomadas com base em fundamentos científicos, de pesquisas, comparações e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/04/2020 08:52:36
Assinado por LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
Validação pelo código: 10403562022078456, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: DECISAO INICIAL
Ação Civil Pública (L.E.)
SERRANÓPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Luciano Henrique de Toledo - Data: 08/04/2020 22:15:15

projeções. Todos estão mergulhados na dicotomia saúde/economia visando o melhor interesse dos cidadãos.

Vale ressaltar que a crise está sendo enfrentada de forma ampla no Brasil pelos governos federal, estadual e municipal que tem feito a distribuição de medicamentos, EPIs, disponibilização de novos leitos e manejo de equipamentos médicos essenciais para o atendimento dos doentes.

Eventual flexibilização e descumprimento das diretrizes firmadas pode desestabilizar todo plano de crise, além de colocar os cidadãos locais em situação de risco. Vê-se que a abrangência da infecção pelo Coronavírus, impõe ações coordenadas e estratégicas pela União, Estados e Municípios, já que se trata de relevante interesse nacional e internacional, e ainda por englobar o direito à saúde e à vida.

Conforme apontou o Ministério Público, eventual surto de doença na cidade de Serranópolis fatalmente traria consequências trágicas ante a falta de estrutura para atendimento no âmbito da saúde.

Ademais, tal circunstância poderia aumentar o tráfego de pessoas de cidades vizinhas nesta localidade em busca de fornecedores e prestadores de serviços, uma vez que em suas municipalidades há o cumprimento à risca da quarentena, aumentando as chances de contágio pelo vírus.

Os fatos narrados são suficientes para autorizar a atuação do Poder Judiciário de forma liminar, inclusive com a imposição de obrigações de fazer e não fazer em face do ente público, conforme já asseverou o Supremo Tribunal Federal:

> “**Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança pública. Destacamento de policiais para garantia de segurança em estabelecimento de custódia de menores infratores. Violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2.Agravo regimental não provido.” (STF, 1ª Turma, AgRg no AI n. 810410/GO, Rel. Min. Dias Tóffoli, DJe 154, de 8-8-2013).”(grifou-se)**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/04/2020 08:52:36
Assinado por LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
Validação pelo código: 10403562022078456, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: DECISAO INICIAL
Ação Civil Pública (L.E.)
SERRANÓPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Luciano Henrique de Toledo - Data: 08/04/2020 22:15:15

Incumbe ao Poder Judiciário exercer o controle sobre os atos do Poder Executivo, de sorte a afastar aqueles que afrontarem princípios e direitos basilares, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes ou ofensa ao poder discricionário.

O controle judicial no caso concreto é no intuito de garantir a harmonia constitucional entre os entes federativos, os direitos fundamentais inerentes à saúde pública e afastar o risco de danos coletivos.

É sabido que a ação civil pública, que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, tem previsão no art. 11 da Lei 7.347/1985, e assim estabelece:

> “Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

O deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada pressupõe a presença satisfatória do *fumus boni iuris* e o risco da lesão irreparável *(periculum in mora)*, de modo que o grau de ofensa em desfavor do bem tutelado acarrete danos irreversíveis, caso não seja imediatamente suspenso.

O *fumus boni iuris* enseja a análise judicial a partir do critério de probabilidade, mediante avaliação da plausibilidade do direito invocado pelo autor a partir dos elementos disponíveis no momento.

O *fumus boni iuris* foi revelado através da edição do Decreto Municipal n° 55/2020, na medida que houve a liberação de todas as atividades comerciais no município, inclusive não essenciais, de forma presencial, porquanto contradiz com as normas elencadas em nível nacional, estadual e contraria as recomendações exaradas pelo Ministério da Saúde acerca da necessidade do distanciamento social.

O *periculum in mora,* por sua vez, advém do risco da lesão

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/04/2020 08:52:36
Assinado por LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
Validação pelo código: 10403562022078456, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: DECISAO INICIAL
Ação Civil Pública (L.E.)
SERRANÓPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Luciano Henrique de Toledo - Data: 08/04/2020 22:15:15

irreparável consistente na possível aglomeração e circulação excessiva de pessoas facilitando a disseminação do vírus.

Indefiro, por ora, a pretensão de que seja determinado ao município replicar os decretos estaduais editados vez que tal medida carece de utilidade prática, bem como de regulamentar tais decretos, uma vez que, ao que parece, já o fez através do Decreto Municipal nº 55/2020.

Ao cabo de tais considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pleiteada pelo órgão ministerial nos seguintes termos:

1- **SUSPENDO** a vigência dos artigos 3º e 4º do Decreto Municipal n° 55/2020 editado pelo prefeito municipal de Serranópolis-GO.

2- **DETERMINO** ao município de Serranópolis-GO que adote, execute e fiscalize as medidas de prevenção e enfrentamento de crise em decorrência do coronavírus estipuladas pelo Decreto Estadual nº 9.633/2020 **se abstendo de flexibilizá-lo em âmbito municipal até a data de 13/04/2020.** Após referido termo, deverá ser observado o Distanciamento Social Seletivo conforme os atos regulamentares do Ministério da Saúde.

3- **DETERMINO** que o município de Serranópolis confira ampla publicidade à suspensão da liberação das atividades de forma irrestrita, veiculando em todos os meios de comunicação oficial e extraoficial, inclusive em seu sítio digital, para que a população tenha ciência das restrições que permanecem impostas pela quarentena.

As determinações deverão serem cumpridas no **prazo máximo de 24 horas** e em caso de descumprimento de qualquer delas, com base no poder geral de cautela, estipulo multa pessoal ao Prefeito Municipal Sr. Tárcio Dutra no valor de **R$ 10.000,00 por dia** de descumprimento e ao município de Serranópolis-GO no montante de **R$ 20.000,00 por dia** de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções de caráter civil e penal.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/04/2020 08:52:36
Assinado por LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
Validação pelo código: 10403562022078456, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 1.000,00 | Classificador: DECISAO INICIAL
Ação Civil Pública (L.E.)
SERRANÓPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Luciano Henrique de Toledo - Data: 08/04/2020 22:15:15

INTIME-SE o Município, na pessoa de seu representante jurídico e do prefeito municipal, para que tome ciência da presente decisão. **Valendo cópia da presente decisão como mandado** a ser cumprido em caráter de plantão, imediatamente.

Cite-se.

INTIME-SE o Ministério Público.

CUMPRA-SE com a urgência que o caso requer.

Serranópolis, 07 de abril de 2020.

Luciano Henrique de Toledo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/04/2020 08:52:36
Assinado por LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
Validação pelo código: 10403562022078456, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica